



2º Encontro Regional de
**CONTABILIDADE
DO AGRONEGÓCIO
DO CRCGO**

O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO AGRONEGÓCIO





2º Encontro Regional de **CONTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO DO CRCGO**



27 de novembro de 2025
08h às 12h



Sala de Treinamento do CRCGO
Rua 107 nº 151 Setor Sul – Goiânia/GO

Evento solidário: doação de 2 kg de alimentos não perecíveis





Liviel Floresta

Palestrante

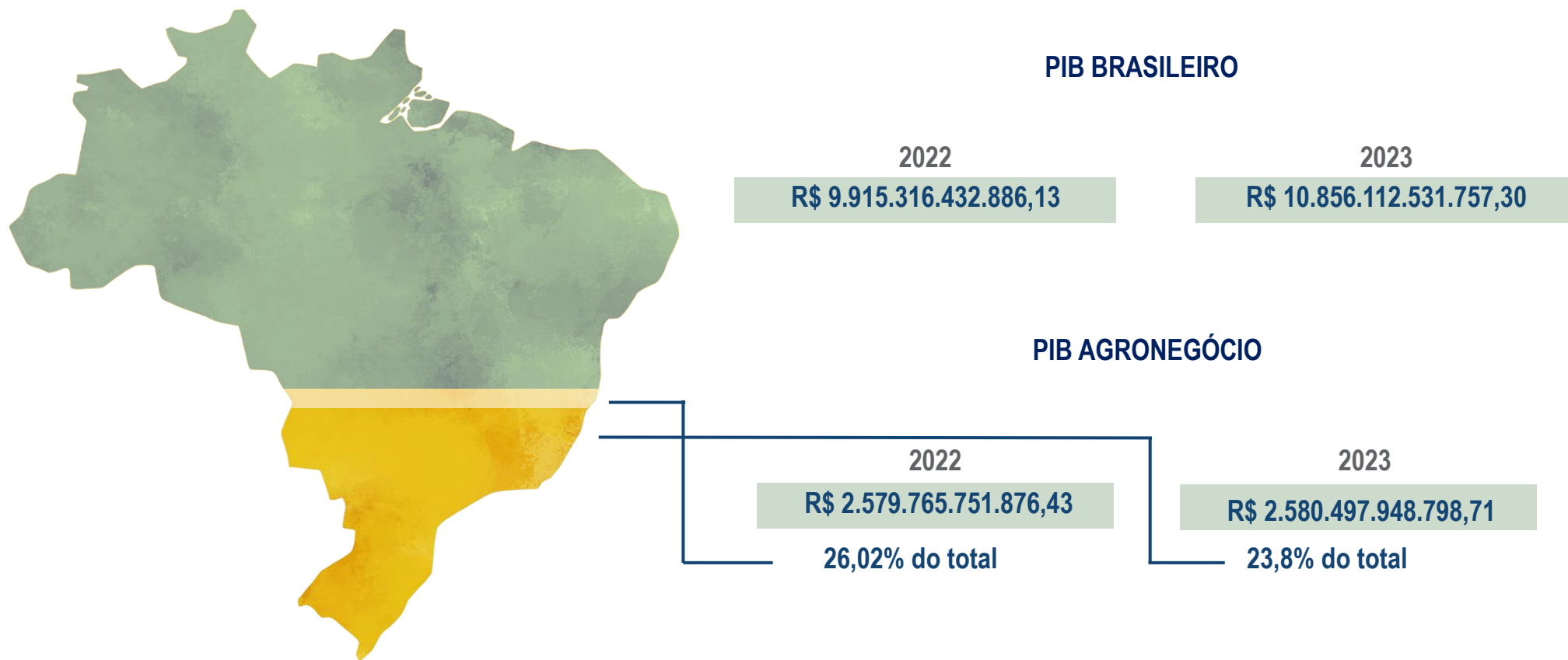
PALESTRANTE

Contador, auditor independente, economista, sócio da empresa Floresta Auditores Independentes, responsável técnico junto à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, membro da câmara de auditores independentes do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, com especialização em auditoria e perícia pela PUC-GO, consultor da área tributária, especialista em imposto de renda, professor da matéria em cursos e seminários ministrados em goiás e outros estados, atuando há vários anos nas áreas de auditoria e consultoria; acadêmico da Academia Goiana de Ciências Contábeis (AGOCICON), ocupando a cadeira nº 31. Foi presidente do CRC-GO e vice-presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).



AGRONEGÓCIO BRASILEIRO EM NÚMEROS

AGRONEGÓCIO BRASILEIRO EM NÚMEROS



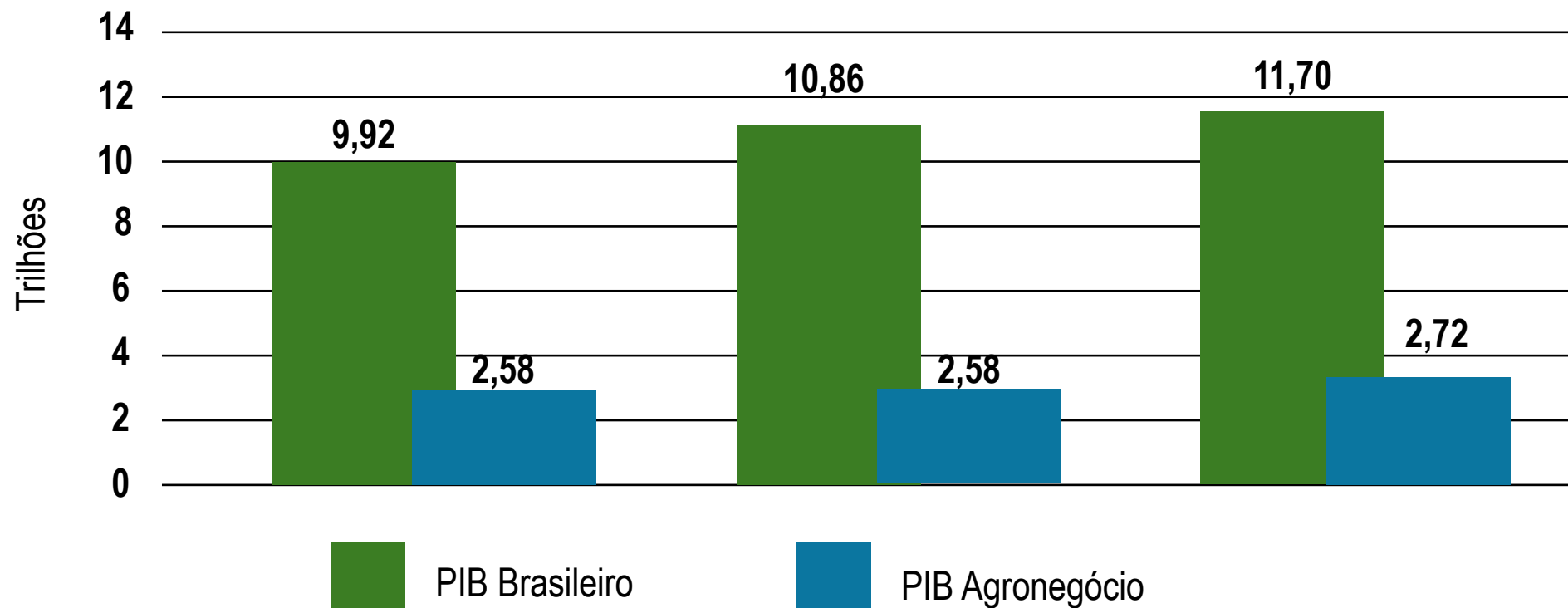
Fonte: Agronegócio está em crise: Mito ou Verdade? | Empresômetro | IBPT
Disponível em: <https://www.empresometro.com.br/agronegocio-em-numeros/>

PIB BRASILEIRO E DO AGRONEGÓCIO EM 2024

- ✓ O PIB do Brasil em 2024, foi de 11,7 trilhões, cresceu 3,4% (IBGE);
-

- ✓ O PIB do Agro em 2024, foi de R\$ 2,72 trilhões, sendo R\$ 1,9 trilhão referente ao ramo agrícola e R\$ 819,26 bilhões ao ramo pecuário, calculado a preços do quarto trimestre de 2024 (CNA - CEPEA – Esalq-USP), correspondente a 23,25% do total.
-

PIB BRASILEIRO E DO AGRONEGÓCIO, 2022 A 2024 (R\$ TRI)



O PIB brasileiro apresentou crescimento real de 3,4% de 2023 para 2024, enquanto o agronegócio cresceu em torno de 4% no mesmo período. Adicionalmente, o agronegócio representou em 2024, uma geração de valor equivalente a 23,9% do PIB.

PIB BRASILEIRO E DO AGRONEGÓCIO - PROJEÇÃO PARA 2025

O "**Estudo Anual do Agro 2025**" do IBPT/Empresômetro, lançado em setembro e outubro de 2025, revelou que o agronegócio brasileiro movimentou R\$ 8 trilhões em 2024 e projeta que o setor alcance 29,4% do PIB nacional em 2025, o maior patamar em 22 anos.

Principais Números do Agronegócio: A projeção para 2025 é que o setor represente 29,4% do PIB do país, totalizando cerca de R\$ 3,79 trilhões.

- ✓ **Arrecadação Tributária:** O setor foi responsável por 24,5% de toda a arrecadação tributária nacional em 2024. Em valores absolutos, o agro gerou R\$ 897 bilhões em tributos.
- ✓ **Empregos:** O agronegócio é um grande gerador de empregos, totalizando 28,6 milhões de postos de trabalho no país.
- ✓ **Exportações:** O valor das exportações do setor superou US\$ 153 bilhões. O Brasil consolidou-se como o segundo maior exportador mundial de produtos agropecuários.
- ✓ **Crescimento do Setor:** O PIB do agronegócio cresceu 6,49% no primeiro trimestre de 2025 e mais de 10% no segundo trimestre de 2025.

PRODUÇÃO E EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS NO RANKING MUNDIAL EM 2024

VARIÁVEIS	 SOJA	 CAFÉ	 SUCO DE LARANJA	 AÇÚCAR	 CARNE BOVINA	 CARNE DE FRANGO	 MILHO	 ALGODÃO	 CARNE SUÍNA
PRODUÇÃO	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	2º MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	2º MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	3º MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	3º MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	4º MAIOR PRODUTOR MUNDIAL
(%) DA PRODUÇÃO MUNDIAL	40%	38%	70%	23%	19%	15%	10%	14%	4%
EXPORTAÇÃO	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	2º MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	4º MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL
(%) DA EXPORTAÇÃO MUNDIAL	58%	31%	71%	52%	28%	36%	24%	30%	14%

Fonte: USDA/2024 Elaboração: CNA.
Disponível em: www.abagrp.org.br/numeros-do-agro

QUANTIDADE DE PRODUTORES RURAIS



2022

2023

5.378.654

5.522.384

TOTAL



2022

2023

3.828.058

3.916.486

INDIVIDUAIS



2022

2023

1.550.596

1.605.898

JURÍDICAS E OUTRAS

**2,3%**Aumento do número de
Produtores rurais individuais

A close-up photograph of a person's hand holding a large quantity of yellow lentils. The lentils are bright yellow and appear to be falling from the hand, creating a sense of motion. The background is a blurred field of similar yellow plants, suggesting a harvest scene. A white rectangular box with a dark blue border is positioned over the center of the image, containing the title text.

OPERAÇÃO DECLARAGRÃOS



TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

PRINCIPAIS TEXTOS LEGAIS

ABRANGÊNCIA – GERAL	ATIVIDADE RURAL
Decreto nº 9.580, de 22.11.2018 (RIR)	Lei nº 8.023, de 12.04.1990 (A, Rural PF e PJ)
IN RFB nº 2.255, de 11.03.2025 (Dispõe sobre a Declaração de Ajuste Anual)	IN RFB nº 83, de 11.10.2001 (Regulamenta tributação - P. Físicas)
IN RFB nº 1.500, de 29.10.2014 (Regulamentação Geral do IRPF)	Lei nº 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra)
IN RFB nº 1.585, de 31.08.2015 (Renda e Ganhos do Mercado Financeiro e de Capitais)	Decreto nº 59.566, de 14.11.1966 (Regulamentação do Estatuto da Terra)
IN RFB nº 2.180, de 11.03.2024 (Tributação de renda em Aplicações-exterior, moeda estrangeira em espécie, trust no exterior, e entidades controladas)	Lei nº 8.212, de 24.07.1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)
IN RFB nº 208, de 27.09.2002 (Não Residentes)	Lei nº 13.606, de 09.01.2018 (Altera Lei 8.212/91 - Funrural)
IN RFB nº 246, de 20.11.2002 (Conta corrente, comprovação da Origem dos Recursos)	Lei nº 8.373, de 11.12.2014 (Institui o eSocial)
Lei 14.754, de 12.12.2023 (Tributação de investimentos e aplicações no exterior)	Lei 10.406, de 10.01.2002 - Arts. 579/585 (Comodato) e 1.314/1.326 (Condomínio)
ESPÓLIO	GANHO DE CAPITAL
IN RFB nº 81, de 11.10.2001	IN RFB nº 84, de 11.10.2001

ATIVIDADE RURAL

TEXTOS LEGAIS - COMPLEMENTARES

Lei nº. 13.288/2016

Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providencias.

Lei nº. 4.947/1966

Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providencias.

Lei 9.393/1996

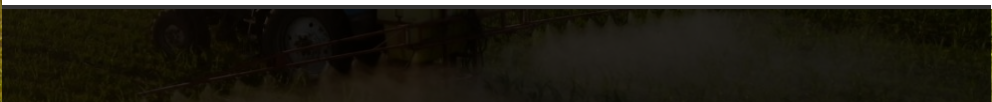
Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providencias.

ATIVIDADE RURAL

Obrigatoriedade de apresentação da DIRPF 2025 – Produtor rural

Está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2025 o produtor rural residente no Brasil que, que no ano-calendário de 2024 (IN RFB 2255, de 11.03.2025):

- i. obteve receita bruta em valor superior a R\$ 169.440,00; ou
 - ii. pretenda compensar, no ano-calendário de 2024 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2024;
- teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 800.000,00;



CONCEITO DE ATIVIDADE RURAL

ATIVIDADE RURAL

Conceito

Considera-se atividade rural:

I.	a agricultura;
II.	a pecuária;
III.	extração e a exploração vegetal e animal;
IV.	exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;
V.	cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;
VI.	venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;
VII.	a atividade de captura de pescado <i>in natura</i> , desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

ATIVIDADE RURAL

Conceito

Considera-se atividade rural:

VIII. a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

(a) beneficiamento de produtos agrícolas:

- | | |
|----|--|
| 1. | descasque de arroz e de outros produtos semelhantes; |
| 2. | debulha de milho; |
| 3. | conservas de frutas; |

(b) transformação de produtos agrícolas:

- | | |
|----|---|
| 1. | moagem de trigo e de milho; |
| 2. | moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura; |
| 3. | grãos em farinha ou farelo; |

ATIVIDADE RURAL

Conceito

(c) transformação de produtos zootécnicos:

1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;
2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);
3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;
4. produção de adubos orgânicos;

(d) transformação de produtos florestais:

1. produção de carvão vegetal;
2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;
3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural.

(e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

ATIVIDADE RURAL

Atividades excluídas do conceito

Não se considera atividade rural:

- | | |
|------|--|
| I. | a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas; |
| II. | a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte (PF ou PJ) em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos; |
| III. | o beneficiamento ou a industrialização de pescado <i>in natura</i> ; |
| IV. | o ganho auferido por proprietário de rebanho (ou pela pessoa jurídica rural proprietária do rebanho), entregue, mediante contrato por escrito, a outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais; |
| V. | as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transportes de produtos de terceiros. |

ATIVIDADE RURAL

Atividades excluídas do conceito

Não se considera atividade rural:

VI.	as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro, pedreiras;
VII.	as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção;
VIII.	os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;
IX.	os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;
X.	as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda; e
XI.	as receitas de vendas de produtos agropecuários recebidos em herança ou doação, quando o herdeiro ou donatário não explore atividade rural (contribuinte pessoa física).

A green combine harvester is shown in a field at sunset, dumping a large pile of golden grain. The harvester is on the left, and the grain pile is in the foreground. The sky is a mix of blue and orange. A dark blue horizontal line is on the right side of the image.

ATIVIDADE RURAL

FORMAS DE EXPLORAÇÃO

TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL

Formas de exploração

No contexto do Sistema Tributário Nacional há três formas de exploração das atividades rurais, assim definidas:



Exploração pelas Pessoas Físicas;



Exploração pelas Pessoas Jurídicas; e



Exploração pelas Pessoas Físicas equiparadas às Pessoas Jurídicas.

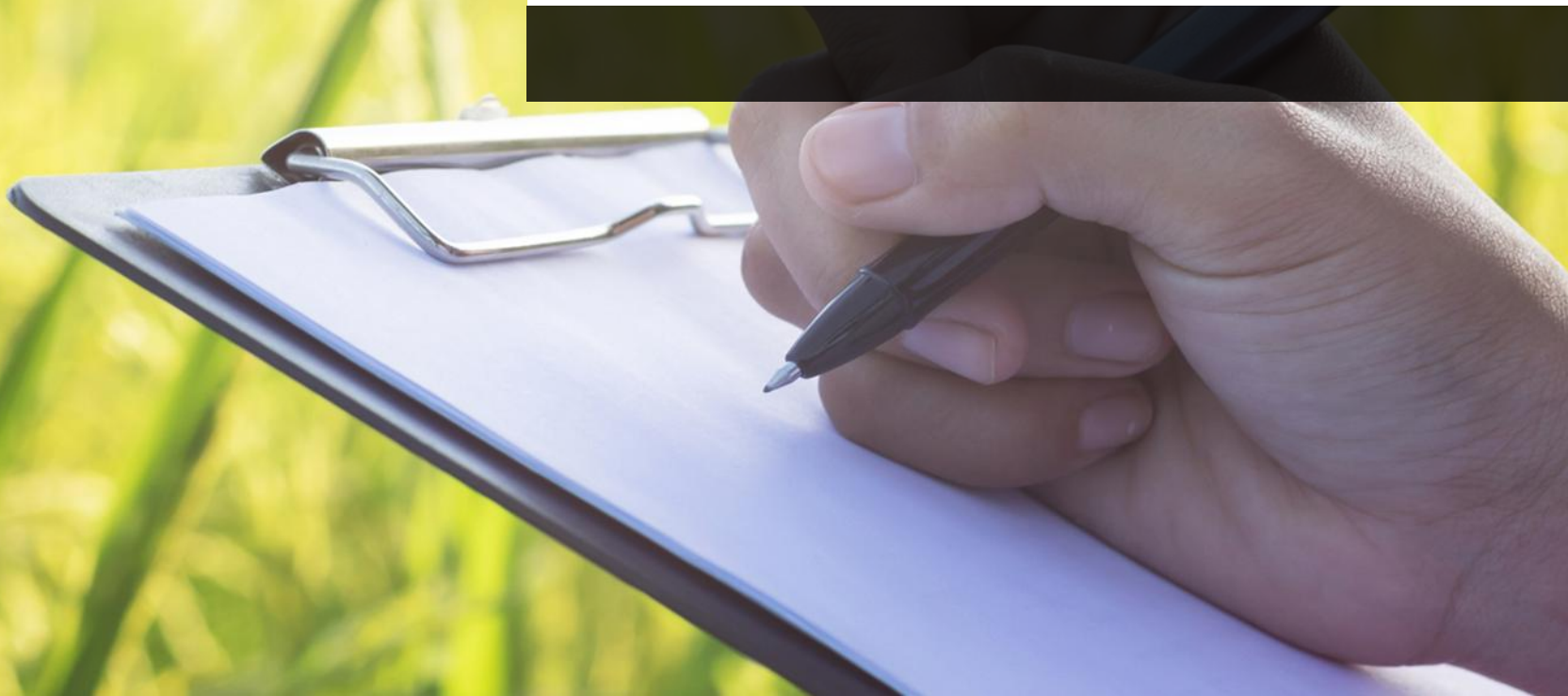
TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL

Exploração da terra

A exploração da terra pode ser efetivada pela pessoa física, jurídica ou pessoa física equiparada a pessoa jurídica, na condição de:

- proprietário único (que pode ser propriedade comum ao casal);
- condômino;
- arrendatário;
- Parceiro;
- Comodatário.

CONTRATOS AGRÁRIOS



CONTRATOS AGRÁRIOS**PARCERIA RURAL**

- Arts. 92 a 94 e 96, Lei 4.504, de 1964; e
- Arts. 1º, 4º a 6º, 11, 34 a 39 e 48 a 50, Decreto 59.566, de 1966.

ARRENDAMENTO RURAL

- Arts. 92, 94 e 95, Lei 4.504, de 1964; e
- Arts. 1º, 3º, 11, 16 a 33 e 38 a 47, Decreto 59.566, de 1966.

CONDOMÍNIO

- Arts. 1.314 e 1.330, Lei 10.406, de 2002; e
- Arts. 3º e 14, , Lei 4.504, de 1964.

COMODATO

- Arts. 579 e 585, Lei 10.406, de 2002.

CONTRATOS ATÍPICOS

- Art. 425, Lei 10.406, de 2002 – Lei 13.288, de 16.05.2016 – Integração Vertical.

ARRENDAMENTO



EXEMPLO 1 – JOSÉ (NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IBS E CBS)

Arrendamento de 2 imóveis rurais com recebimento de R\$ 220 mil por ano. Não há incidência, visto que se enquadrou nos limites. (de R\$ 240 mil por ano e de até 3 imóveis).



EXEMPLO 2 – MANUEL (HÁ INCIDÊNCIA DE IBS E CBS)

Arrendamento de 5 imóveis rurais com recebimento de R\$ 380 mil por ano. Há incidência visto que ultrapassa os limites. (de R\$ 240 mil por ano e mais de 3 imóveis).



EXEMPLO 3 – ANA (NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IBS E CBS)

Arrendamento de 1 imóvel rural com recebimento de R\$ 340 mil por ano. Não há incidência, visto que a receita total é superior ao limite, entretanto trata-se de menos de 3 imóveis. Assim não há incidência.

ARRENDAMENTO NO VALOR DE R\$ 380.000,00

CÁLCULO DA IBS E DA CBS A PAGAR

COMPONENTES	ALÍQUOTA PADRÃO	REDUÇÃO DE 70%	IBS/CBS A PAGAR
CBS	8,70%	2,61%	9.918,00
IBS	19,30%	5,79%	22.002,00
TOTAIS	28,00%	8,40%	31.920,00

OPÇÃO PELO REGIME DE TRANSIÇÃO ALTERNATIVO - ARTIGO 487 - LC 214/2025	RECEITA RECEBIDA
➤ PAGAMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA	3,65%

COMODATO – PONTO DE ATENÇÃO

Decreto 9580, de 2018 (RIR)

Art. 41. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, do uso ou da exploração de bens corpóreos, tais como:

(...)

§ 1º Na hipótese de imóvel cedido gratuitamente, constitui rendimento tributável na declaração de ajuste anual o equivalente a dez por cento do seu valor venal, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso VII do **caput** do art. 35 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, **caput**, inciso VI).

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

VII - os seguintes rendimentos diversos:

(...)

b) o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau. – Em complemento vide – artigos 11 e 76 da IN RFB 1500, de 29.10.2014.

A photograph of two men standing in a golden-brown field, likely a wheat field. The man on the left is wearing a blue short-sleeved shirt, blue jeans, and a grey fedora-style hat. He is looking down at something in his hands. The man on the right is wearing a white long-sleeved shirt, blue jeans, and a watch on his left wrist. He is holding a black folder or tablet under his left arm and looking towards the background. In the background, there is a red harrow or similar agricultural machinery. The sky is bright and overcast. A white rectangular box with a dark blue border is superimposed over the middle of the image, containing the text.

DECLARAÇÃO - ANEXO ATIVIDADE RURAL

TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA

Formulas de apuração do resultado

Lucro Real



Forma de apuração do resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas mediante **escrituração do Livro Caixa**, incluindo todas as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade rural do contribuinte, cuja tributação será do resultado positivo decorrente da diferença entre receita bruta total e despesas de custeio/investimento total.

Lucro Presumido



Forma de apuração do resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas, mediante opção do contribuinte pela tributação presumida, ou seja, tributação do resultado da aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta total da atividade.

TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA

Resultado da atividade rural

Opção do Contribuinte Pelo Arbitramento (Presumido)



À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% da receita bruta do ano-calendário.

Perda do Direito a Compensação de Prejuízos



A pessoa Física que, optar pelo arbitramento perderá o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos-base anteriores ao da opção (artigo 16, § único, Lei nº. 8.023/90).

TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA

Resultado da atividade rural

- ✓ Receitas Recebidas x Despesas de Custeio e Investimentos Pagos (Regime de Caixa)

- ✓ Comprovação das Receitas e Despesas;

- ✓ Receita Bruta;

- ✓ Incluir na Receita Bruta: AGF, Proagro, Alienação de investimentos, entrega de produto em operação de Permuta, integralização de bens utilizados na exploração;

- ✓ Despesas de custeio;

- ✓ Investimentos - Benfeitorias,, culturas permanentes, estradas, instalação de aparelhagem de comunicação, bússola, sonda; radares e de energia elétrica; bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA

Resultado da atividade rural

- ✓ Prejuízo não compensado – Manutenção da escrituração do livro caixa;

- ✓ Prejuízo não compensado – Manutenção da escrituração do livro caixa;

- ✓ Receita Bruta; Apuração de resultado - arrendatários, condôminos e parceiros;

- ✓ Aquisição de bens a prazo – Financiamento, consócio ou leasing;

- ✓ Empréstimos e financiamentos e acréscimo patrimonial;



TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - PESSOA JURÍDICA

NORMAS APLICÁVEIS

TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL – PESSOA JURÍDICA

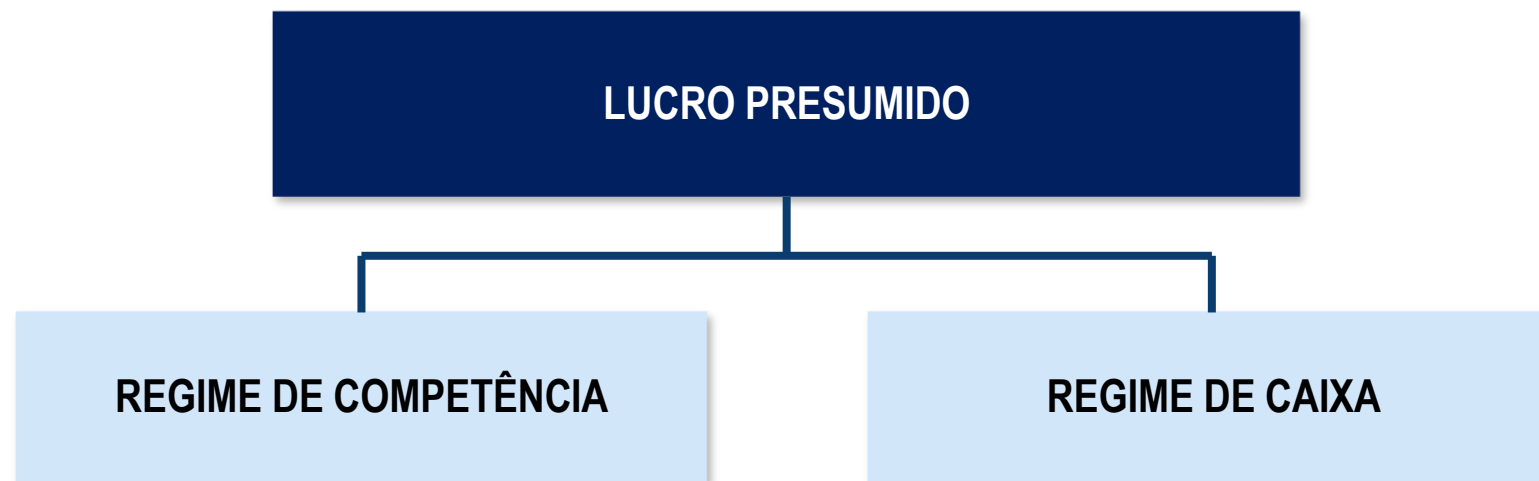
Normas aplicáveis

- ✓ A pessoa jurídica rural, assim considerada a que tem por objeto a exploração de atividade rural, pagará o IRPJ e a CSLL em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
- ✓ A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das atividades consideradas rurais.
- ✓ Considera-se unidade rural, para fins do IRPJ e da CSLL, a embarcação para captura in natura do pescado e o imóvel, ou qualquer lugar, utilizado para exploração ininterrupta da atividade rural

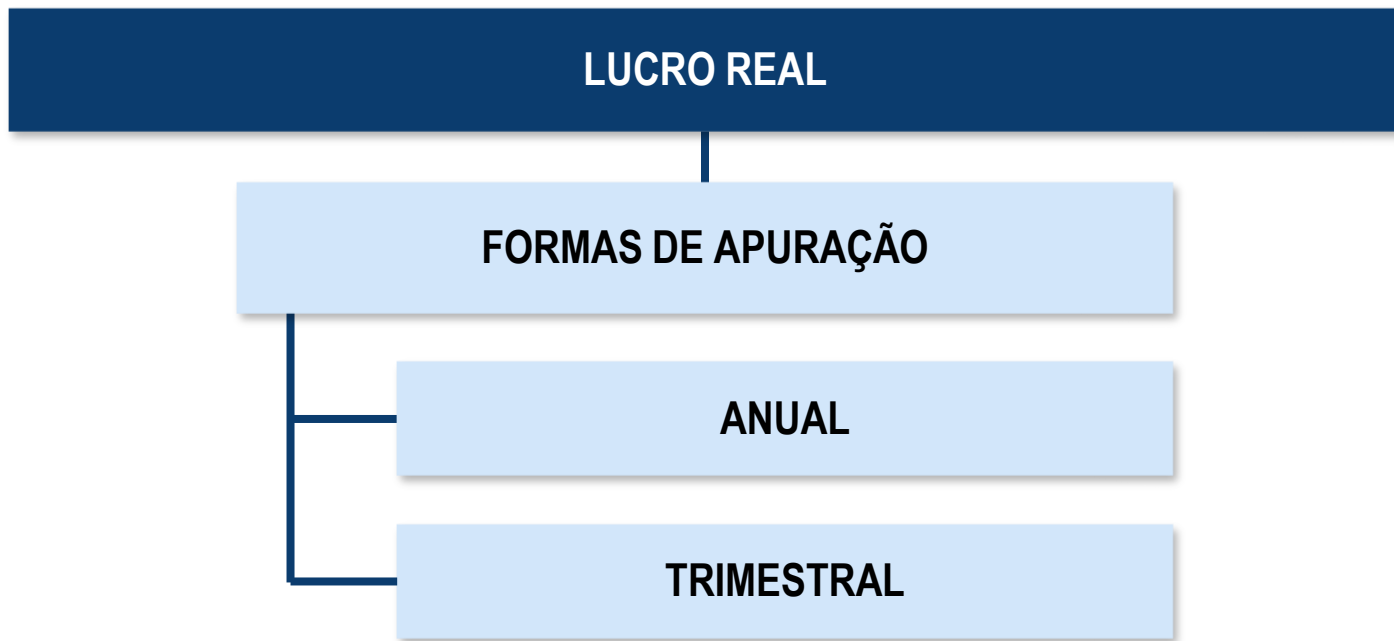
TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL – PESSOA JURÍDICA



TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL – PESSOA JURÍDICA



TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL – PESSOA JURÍDICA



REFORMA TRIBUTÁRIA E OS IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO



REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

Principais características

- ✓ Base de incidência ampla - operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e serviços;
- ✓ IBS e CBS terão administração separada, entretanto, com regras harmônicas entre si, lei complementar única, com os

(i) Fatos geradores,	(v) Imunidades,
(ii) Bases de cálculo,	(vi) Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, e
(iii) Hipóteses de não incidência,	(vii) regras de não cumulatividade e de creditamento;
(iv) Sujeitos passivos,	

- ✓ Não cumulatividade plena, compensando-se o tributo cobrado em todas as aquisições; independentemente do recolhimento da CBS e IBS pelo fornecedor e em prazo a ser definido em lei complementar, salvo os de uso ou consumo pessoal;
- ✓ Desoneração das exportações, assegurada a manutenção dos créditos;
- ✓ Legislação única aplicável em todo o território nacional;

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

Principais características

- ✓ Tributação no destino, onde está o comprador dos bens ou serviços;
- ✓ Cálculo por fora, com o IBS e a CBS não integrando suas próprias bases de cálculo, nem de outros tributos (IS, ICMS, ISS, PIS e a COFINS);
- ✓ Fim de Incentivos - IBS e CBS não serão objeto de concessão de incentivos, benefícios fiscais ou regimes especiais , específicos, diferenciados ou favorecidos, exceto os previstos na Constituição descritos na LC 214, 16.01.2025;
- ✓ Cesta Básica - Reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I da LC 214, de 2025, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos;
- ✓ Incidência sobre Importações - As mercadorias e serviços importados, inclusive digitais, tem a mesma tributação aplicável aos nacionais



HIPÓTESES DE INCIDENCIA DO IBS E DA CBS

Artigos 4º e 5º da Lei Complementar 214, de 16.01.2025

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IBS E DA CBS

- ✓ O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual, exceto aqueles bens que não estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade econômica por pessoa física caracterizada como contribuinte do regime regular serão consideradas de uso ou consumo pessoal;
-
- ✓ Incidem sobre operações onerosas com bens (todas e quaisquer operações que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos) ou com serviços (todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens), observado que as operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas na LC 214, de 16.01.2025.
-

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IBS E DA CBS

Operações Onerosas

Considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

(i)	compra e venda , troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
(ii)	locação ;
(iii)	licenciamento, concessão, cessão;
(iv)	mútuo oneroso;
(v)	doação com contraprestação em benefício do doador;
(vi)	instituição onerosa de direitos reais;
(vii)	arrendamento , inclusive mercantil; e
(viii)	prestação de serviços.

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IBS E DA CBS

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IBS E DA CBS

Operações Onerosas

- ✓ Considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:
- ✓ (i) **compra e venda**, troca ou permuta, **dação em pagamento** e demais espécies de alienação; (ii) **locação**; (iii) licenciamento, concessão, cessão; (iv) mútuo oneroso; (v) doação com contraprestação em benefício do doador; (vi) instituição onerosa de direitos reais; (vii) **arrendamento**, inclusive mercantil; e (viii) prestação de serviços.

A hand holding a yellow pencil is positioned over a receipt and a spiral-bound notebook. The receipt, in the background, lists items such as '150G WANIL IAD' with prices like '1,290' and '3,560'. The notebook in the foreground features a grid pattern. A computer keyboard is partially visible on the right side of the frame. The entire scene is set against a blurred background of papers and office supplies.

CONTRIBUINTE DO IBS E DA CBS

CONTRIBUINTE DO IBS E DA CBS

CONTRIBUINTE

O artigo 21 da LC 214, de 2025 estabelece quem é contribuinte do IBS e da CBS:

- **O FORNECEDOR** que realizar operações: (i) no desenvolvimento de atividade econômica; (ii) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou (iii) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;
- **O ADQUIRENTE**, na aquisição de bem apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou em leilão judicial;
- **O IMPORTADOR** nas importações de bens ou serviços do exterior.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO IBS E DA CBS (ART. 21)

- ✓ O contribuinte regular é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.
- ✓ O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS e à CBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas na LC 214, de 2025.



REGIMES DE APURAÇÃO

The background image is a collage of financial and business-related elements. It features a bar chart with several bars of varying heights, some labeled with numbers like 65.32, 47.78, and -12.14. There is also a calculator with a hand pressing a button, a smartphone displaying a number, and a pair of glasses. Various other numbers are scattered throughout the image, including 15.44, 15.25, 55.01, 11.08, and 85.14. The overall color scheme is blue and white, with a grid pattern overlaid on the images.

REGIMES DE APURAÇÃO DO IBS E DA CBS

REGIME REGULAR

- Regime padrão que adota a não cumulatividade plena

REGIME DIFERENCIADO

- Contempla reduções de alíquotas, isenções e créditos presumidos

REGIME ESPECÍFICO

- Combustíveis, serviços financeiros, bens imóveis, bares e restaurantes, e outros

REGIME FAVORECIDO

- Simples Nacional, regime diferenciado, simplificado e favorecido com recolhimento unificado no DAS



PRODUTORES RURAIS - REGIME REGULAR DO IBS E DA CBS

PRODUTORES RURAIS - REGIME REGULAR DO IBS E DA CBS

- ✓ Produtores rurais pessoas físicas e jurídicas (inclusive associações e cooperativas) que auferir receita igual ou superior a R\$ 3,6 milhões no ano-calendário;

 - ✓ Produtores rurais pessoas físicas e jurídicas (inclusive associações e cooperativas) que auferir receita inferior a R\$ 3,6 milhões no ano-calendário, mas tenham optado pelo regime regular do IBS e da CBS;

 - ✓ Aplica-se o regime regular também ao produtor rural que exceda o limite de R\$ 3,6 milhões no ano calendário. O excesso superior a 20%, do limite exclui o produtor do regime especial, e ele passará a ser contribuinte do IBS e da CBS a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso. Caso o excesso de receita não tenha sido superior a 20%, a exclusão dar-se-á no ano-calendário subsequente;

 - ✓ Produtor rural integrado que tenha optado pelo regime regular do IBS e da CBS.
-



PRODUTORES RURAIS – NÃO CONTRIBUINTES DO IBS E DA CBS

PRODUTORES RURAIS – NÃO CONTRIBUINTES DO IBS E DA CBS

- ✓ Produtores rurais pessoas físicas e jurídicas (inclusive associações e cooperativas) que auferir receita inferior a R\$ 3,6 milhões no ano-calendário;

- ✓ Produtor rural integrado;

- ✓ Na hipótese de exceder o limite de receita (3,6 milhões) no ano calendário, observar as regras contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 164 da LC 214, de 2025;

- ✓ Estes produtores rurais não estão sujeitos a tributação do IBS e da CBS.

A composite image showing a person's silhouette at a desk with a laptop, and a close-up of hands using a calculator and reviewing documents with charts. The text is overlaid on a white rectangular background.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Produtor rural com receita inferior a 3,6 milhões no ano

- ✓ Não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS, produtor rural pessoa física ou jurídica que **auferir receita inferior a R\$ 3,6 milhões/ano** e o produtor rural integrado;
- ✓ Estes produtores não pagarão esses tributos, entretanto o adquirente sujeito ao regime regular pode apropriar créditos presumidos relativos às aquisições;
- ✓ Para efeito do limite de receita, caso o produtor rural, pessoa física ou jurídica, tenha participação societária em outra pessoa jurídica que desenvolva atividade agropecuária, o limite será verificado em relação à soma das receitas auferidas no ano-calendário por todas essas pessoas.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Produtor rural com receita inferior a 3,6 milhões no ano

Produtor rural integrado

Considera-se produtor rural integrado **o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica**, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Fornecimento por produtor rural integrado

Na hipótese de bem ou serviço fornecido por produtor integrado, o valor da operação será o valor da remuneração do produtor integrado determinado com base no contrato de integração.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Produtor rural com receita inferior a 3,6 milhões no ano

Pessoa Jurídica, Associação ou Cooperativa de produtores rurais – Não contribuinte

Para efeito de enquadramento do produtor rural **na condição de não contribuinte do IBS e da CBS**, considera-se pessoa jurídica inclusive a associação ou cooperativa de produtores rurais:

- (i) cuja receita seja inferior a R\$ 3,6 milhões no ano-calendário; e
- (ii) seja integrada exclusivamente por produtores rurais pessoas físicas cuja receita seja inferior a R\$ 3,6 milhões no ano-calendário.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Produtor rural com receita inferior a 3,6 milhões no ano

- ✓ O valor do limite de receita será atualizado anualmente com base na variação do IPCA.
- ✓ **No caso de início de atividade**, o limite será proporcional ao número de meses em que o produtor houver exercido atividade, **consideradas as frações de meses** como um mês inteiro. Exemplo: início de atividade em 15.07.2025 (limite = R\$ 3.599.999,99/12 x 6 = R\$ 1,8 milhões, ou seja receita inferior a 1,8 milhões).

Excesso do limite de receita

- ✓ No caso em que produtor rural no decorrer do ano-calendário, tiver obtido receita igual ou superior a R\$ 3,6 milhões e que o excesso seja superior a 20%, este passará a ser considerado contribuinte do IBS e da CBS, **com efeitos a partir do segundo mês subsequente** ao da ocorrência do excesso (excesso – receita superior a R\$ 4.319.999,99).
- ✓ Entretanto, caso o excesso verificado em relação à receita anual não seja superior a 20% do referido limite (R\$ 3.599.999,99 x 20% = R\$ 4.319.999,99), somente produzirá efeitos a partir do início do ano-calendário seguinte àquele em que se verificou o excesso.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Produtor rural com receita inferior a 3,6 milhões no ano

Opção pelo regime regular do IBS e CBS

- ✓ O produtor rural ou o produtor rural integrado **poderão optar**, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte no regime regular do IBS e da CBS. Nesta hipótese, pagará a CBS e o IBS.
- ✓ Os **efeitos da opção** pelo regime regular iniciam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que realizada a solicitação.
- ✓ A opção será irretratável para todo o ano-calendário e aplicar-se-á aos anos-calendário subsequentes de forma automática.

Renúncia à opção pelo regime regular

- ✓ O produtor rural ou o produtor rural integrado **poderão renunciar à opção pelo regime regular**, entretanto é vedado caso tenha recebido ressarcimento de créditos de CBS e IBS no ano-calendário corrente ou no ano anterior. Nesta hipótese deixarão de ser contribuintes do IBS e da CBS a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte à renúncia da opção, desde que observado o limite de receita.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Contribuinte sujeito ao regime regular de IBS e CBS

O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar **créditos presumidos** dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, **não contribuintes**.

O documento fiscal eletrônico relativo à aquisição deverá discriminar:

- (I) o valor da operação, que corresponderá ao valor pago ao fornecedor;
- (II) o valor do crédito presumido; e
- (III) o valor líquido para efeitos fiscais, que corresponderá à diferença entre os valores da operação e o crédito presumido.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Cálculo do crédito presumido

- ✓ O valor do crédito presumido será o resultado da aplicação dos percentuais sobre o valor da operação. Neste caso, **os percentuais** serão definidos e divulgados anualmente **até o mês de setembro**, por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do CGIBIS, e entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Utilização do crédito presumido

- ✓ Os referidos créditos presumidos poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, permitido o ressarcimento.

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Definição dos percentuais de crédito presumido

A definição dos percentuais de crédito presumido, será realizada nos termos do regulamento, com base nas informações fiscais disponíveis, e resultará da proporção entre:

- | | |
|-------|---|
| (i) | montante do IBS e da CBS cobrados em relação ao valor total dos bens e serviços adquiridos pelos produtores rurais não contribuintes; e |
| (ii) | valor total dos bens e serviços fornecidos pelos produtores rurais não contribuintes; e |
| (iii) | tomará por base a média dos percentuais anuais relativos às operações realizadas nos 5 anos-calendário anteriores ao do prazo da divulgação, exceto com relação aos anos de 2027 a 2031, que o período poderá ser inferior, a depender da disponibilidade de informações. |

PRODUTOR RURAL E PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Fornecimento por produtor integrado

- ✓ Na hipótese de bem ou serviço fornecido por produtor integrado, o valor da operação será o valor da remuneração do produtor integrado determinado com base no contrato de integração.

Sociedade cooperativa – Direito à apropriação do crédito presumido

- ✓ O direito à apropriação e à **utilização do crédito presumido aplica-se também à sociedade cooperativa** em relação ao recebimento de bens e serviços de seus associados **não contribuintes do IBS e da CBS** e não optantes pelo Simples Nacional, inclusive no caso de opção pelo regime específico aplicável às cooperativas, exceto na hipótese em que o bem seja enviado para beneficiamento na cooperativa e retorne ao associado.

A composite image featuring a business meeting. The top half shows two men in suits, one pointing at a tablet. The bottom half shows hands writing in a notebook over a desk with various financial charts, including bar and pie graphs, and a laptop. A white banner with the text 'CESTA BÁSICA NACIONAL' is centered across the image.

CESTA BÁSICA NACIONAL

CESTA BÁSICA NACIONAL

Alíquotas do IBS e da CBS reduzidas a zero – Produtos destinados alimentação humana – Anexo I da LC 214/2025

Alíquotas do IBS e da CBS reduzidas em 60% - Alimentos destinados ao consumo humano - Anexo VII da LC 214/2025

- ✓ A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no art. 8º, criou a Cesta Básica Nacional de Alimentos, a ser composta por produtos destinados à alimentação humana, considerando a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantindo a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação, os quais terão as alíquotas do IBS e da CBS **reduzidas a zero**.
-
- ✓ No art. 9º, a Emenda também prevê a possibilidade de **redução em 60% para alimentos destinados ao consumo humano**, inclusive sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes, assim como de redução a zero para produtos hortícolas, frutas e ovos. Fica evidente um traço característico dos alimentos previamente listados pelo Constituinte: todos correspondem a alimentos in natura ou minimamente processados, em linha com a diretriz definida para a Cesta Básica Nacional de Alimentos.
-

CESTA BÁSICA NACIONAL

Alimentos in natura ou minimamente processados

O [artigo 475, § 4º, inciso I](#), da [LC 214/2025](#), definiu alimentos *in natura* ou minimamente processados, nos seguintes termos:

- ✓ Consideram-se: alimentos *in natura* ou minimamente processados, aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido alterações após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos a processamentos mínimos sem adição de sal, açúcar, gordura e óleos e outros aditivos que modifiquem as características do produto e substâncias de raro uso culinário;

Alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda

Por outro lado, o inciso II, § 4º traz a definição de alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda; aqueles que apresentam as maiores razões entre:

- (a) a participação da despesa com o respectivo alimento sobre o total da despesa de alimentos das famílias de baixa renda; e
- (b) a participação da despesa com o respectivo alimento sobre o total da despesa de alimentos das demais famílias.

CESTA BÁSICA NACIONAL

Regulamentação da Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A Cesta Básica Nacional de Alimentos foi regulamentada por meio dos artigos 125 e 126 da LC 214, de 16.01.2025, nos seguintes termos:

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

- ✓ **Nota:** Cabe destacar, que o artigo 126 institui regimes diferenciados do IBS e da CBS. e, no artigo 128 traz as alíquotas reduzidas em 60% (Anexo VI - alimentos destinados ao consumo humano).

CESTA BÁSICA NACIONAL

Vigência

A aplicação da alíquota zero para os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos terá início a partir de 01.01.2026, conforme disposições contidas no inciso VI do artigo 544, da Lei Complementar 214, de 16.01.2025.

ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

- Alíquotas do IBS e da CBS – Reduzidas a zero

ANEXO VII - ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

- Alíquotas do IBS e da CBS – Reduzidas em 60%
-



REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 60%

(i) Alimentos destinados ao consumo humano e (ii) Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura

Artigos 128 , 135 E 137 da Lei Complementar 214, de 16.01.2025

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 60%

Alimentos Destinados ao Consumo Humano - sobre o fornecimento dos alimentos destinados ao consumo humano **relacionados no Anexo VII da LC 214, de 2025**, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Produtos Agropecuários, Aquícolas, Pesqueiros, Florestais e Extrativistas Vegetais In Natura - sobre o fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*.

Considera-se *in natura* o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido:

- | | |
|------|--|
| (i) | a secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e |
| (ii) | a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando esses procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda. |

A person is working at a desk in a dimly lit room. A laptop is open on the left, and a pair of glasses sits on the desk in front of it. In the center, a person's hands are using a calculator. To the right, a hand holds a pen over a document. The document features a bar chart on the left and a colorful pie chart in the middle. The background is dark, and the overall atmosphere is professional and focused.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 60% INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

Artigos 138 da Lei Complementar 214, de 16.01.2025

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 60% - INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

- ✓ **Insumos Agropecuários e Aquícolas** – Ficam reduzidas em 60% as alíquotas do IBSe da CBS sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas **relacionados no Anexo IX** da LC 214, de 2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS, observado que, somente se aplica aos produtos do referido anexo que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 60% - INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

DIFERIMENTO DO IBS E DA CBS

Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com insumos agropecuários e aquícolas:

(i) **fornecimento** realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para:

- | | |
|-----|--|
| (a) | contribuinte sujeito ao regime regular; e |
| (b) | produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos; e |

(ii) **importação realizada por:**

- | | |
|-----|---|
| (a) | contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e |
| (b) | produtor rural não contribuinte que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos. |

✓ **Nota:** O diferimento do IBS e da CBS do produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS, somente será aplicado sobre a parcela de insumos utilizada por ele na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos de que trata o artigo 168 da LC 214, de 2025

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 60% - INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO

Nas hipóteses de fornecimento ou importação realizado por contribuinte sujeito ao regime regular para contribuinte também sujeito ao regime regular, o diferimento será encerrado caso:

(i) o fornecimento do insumo agropecuário e aquícola, ou do produto deles resultante:

(a) não esteja alcançado pelo diferimento; ou

(b) seja isento, não tributado, inclusive em razão de suspensão do pagamento, ou sujeito à alíquota zero; ou

(ii) a operação seja realizada sem emissão do documento fiscal.

✓ O recolhimento do IBS e da CBS **relativos ao diferimento** será efetuado pelo contribuinte que promover a operação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 60% - INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

Encerramento do diferimento

- ✓ Na hipótese de o fornecimento ser isento, não tributado, inclusive em razão de suspensão do pagamento, ou sujeito à alíquota zero, fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS caso seja permitida a apropriação de crédito, nos termos previstos nos artigos 47 a 56 da LC 214, de 2025.
-
- ✓ No caso do **produtor rural não contribuinte** que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos, o diferimento será encerrado mediante a redução do valor dos créditos presumidos de IBS e CBS de que trata o artigo 168 da LC 214, DE 2025.
-



REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS

Artigo 148 da Lei Complementar 214, de 16.01.2025

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO

Produtos Hortícolas, Frutas e Ovos

- ✓ Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos produtos hortícolas, frutas e ovos **relacionados no Anexo XV da LC 214, de 2025**, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.
-
- ✓ Os produtos hortícolas, frutas e ovos relacionados no Anexo XV da LC 214, de 2025, observadas as regras de classificação da NCM/SH, podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, ralados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, frescos, resfriados ou congelados, mesmo que misturados.
-



REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

- O artigo 105 da LC 214, de 16.01.2025, dispõe sobre o regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (REPORTO);
- Os artigos 106 e 107 da referida LC dispõem respectivamente sobre o regime especial de inventivos para desenvolvimento da infraestrutura (REIDI) e regime tributário para incentivo à atividade naval (RENAVAL);

Desoneração da aquisição de bens de capital

- Fica assegurado o crédito integral e imediato de IBS e CBS, na aquisição de bens de capital, observadas as disposições contidas nos artigos 47 a 56 da LC 214, de 16.01.2025.

REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

Suspensão do pagamento do IBS e da CBS

- ✓ Ato conjunto do Poder Executivo da União e do CGIBS poderá definir hipóteses em que **importações e aquisições no mercado interno de bens de capital por contribuinte no regime regular** serão **realizadas com suspensão** do pagamento do IBS e da CBS, não se aplicando o direito de crédito. O ato conjunto discriminará os bens alcançados e o prazo do benefício;
- ✓ A referida suspensão do pagamento do IBS e da CBS **converte-se em alíquota zero** após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente;
- ✓ O beneficiário que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa e juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de contribuinte, em relação às importações; ou responsável, em relação às aquisições no mercado interno.
- ✓ A suspensão aplica-se também às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional inscritas no regime regular do IBS e da CBS.

REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

Alíquotas reduzidas a zero

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS no fornecimento e na importação:

- | | |
|------|---|
| (i) | de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte ; e |
| (ii) | de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte. |

- Alíquotas reduzidas a zero, se aplica aos bens de capital listados no regulamento.
- Nota: Para fins do assunto “Bens de Capital” cabe destacar que, também serão considerados bens incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza e que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

TRANSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL

- Fica sujeita a incidência do IBS e da CBS a venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos até 31 de dezembro de 2032:

- | | |
|------|--|
| (i) | cuja aquisição tenha sido acobertada por documento fiscal idôneo; e |
| (ii) | que tenham permanecido incorporados ao ativo imobilizado do vendedor por mais de 12 meses. |

TRANSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL

CBS

Bens adquiridos até 31.12.2026

- Incidirá CBS, na venda dos bens usados cuja aquisição tenha ocorrido até 31.12.2026; e esteve sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com alíquota nominal positiva.

Aquisição a partir de 01.01.2027

- A partir de 1º de janeiro de 2027, a alíquota da CBS incidente na venda dos bens usados:

- | | |
|----|---|
| I | fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo da CBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem; e |
| II | será tributada para a operação, em relação à parcela da base de cálculo da CBS que exceder o valor líquido de aquisição do bem. |

TRANSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL

IBS

➤ A partir de 1º de janeiro de 2029, a alíquota do IBS incidente na venda de bens usados:

I - fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo do IBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem multiplicado por:

- | | |
|----|---|
| a) | 1 no caso de bens adquiridos até 31.12.2028; |
| b) | 0,9 no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2029; |
| c) | 0,8 no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2030; |
| d) | 0,7 no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2031; e |
| e) | 0,6 no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2032; e |

II - será aquela prevista para a operação, em relação à parcela do valor da base de cálculo do IBS que exceder o valor líquido de aquisição apurado após os ajustes previstos no inciso I deste parágrafo.

TRANSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL

Incidência do IBS e CBS na revenda de máquinas, veículos e equipamentos usados

- O artigo 407 da LC 214, de 16.01.2025, dispõe sobre a incidência do IBS e da CBS na revenda de máquinas, veículos e equipamentos adquiridos usados.



REGIMES ESPECÍFICOS

A person wearing a blue shirt is sitting at a desk, writing in a spiral notebook with a pen. On the desk, there is a laptop, a white mouse, a pair of glasses, and several papers, including one with a colorful chart. The background is a plain wall.

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

- ✓ O regime específico aplicável às operações envolvendo bens imóveis – que compreende a construção, a incorporação imobiliária, o parcelamento do solo, **a alienação, a locação, o arrendamento**, bem como a administração e a intermediação imobiliária – constitui disciplina própria dentro do sistema do IBS e da CBS.
-
- ✓ Nos termos do artigo 156-A, § 6º, inciso II, combinado com o artigo 195, § 16, da Constituição Federal de 1988, admite-se que a Lei Complementar estabeleça alíquotas diferenciadas, regras especiais de creditamento e critérios específicos de determinação da base de cálculo, em relação ao regime geral aplicável aos demais contribuintes do IBS e da CBS.
-
- ✓ Cumpre ressaltar que o regime regular do IBS e da CBS abrange não apenas as operações submetidas às regras gerais de incidência, mas também aquelas alcançadas por regimes diferenciados ou específicos, incluindo as situações em que optantes do Simples Nacional e do MEI aderirem à sistemática prevista na Lei Complementar nº 214/2025, nas hipóteses em que a opção for admitida.
-

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

Pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis

As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis **serão consideradas contribuintes do regime regular** do IBS e da CBS e sujeitas a este regime específico aplicável a bens imóveis, nos casos de:

- I **locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel**, desde que, no ano-calendário anterior: (a) a receita total com estas operações exceda R\$ 240.000; e (b) tenham por objeto mais de 3 bens imóveis distintos;
- II **alienação ou cessão de direitos de bem imóvel**, desde que tenham por objeto mais de 3 imóveis distintos no ano-calendário anterior, e que esteja no patrimônio do contribuinte há menos de 5 anos contados da data de sua aquisição;
- III **alienação ou cessão de direitos**, no ano-calendário anterior, alienação ou cessão de mais de 1 bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 anos anteriores à data da alienação.

✓ O valor do limite será atualizado mensalmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

Pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis

Também será considerada contribuinte do regime regular do IBS e da CBS **no próprio ano calendário**, a pessoa física, em relação às seguintes operações:

- | | |
|----|--|
| I | a alienação ou cessão de direitos de imóveis que tenham por objeto mais de 3 imóveis distintos, ou alienação/cessão de direitos de mais de 1 bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 anos anteriores à data da alienação. |
| II | a locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel em valor que exceda em 20% o limite previsto, ou seja, que exceda a R\$ 288.000,00 |

- ✓ No caso de bem imóvel recebido por meação, doação ou herança, os imóveis relativos às operações devem estar no patrimônio do contribuinte há menos de 5 anos contados da data de sua aquisição. Este prazo será contado desde a aquisição pelo cônjuge meeiro, *de cujus* ou pelo doador.

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Hipótese de incidência	Fato Gerador	Base de Cálculo
Alienação de bem imóvel (inclui incorporação imobiliária e parcelamento do solo)	No momento do ato de alienação	Valor da operação (inclui juros, variações monetárias) Menos: redutor de ajuste (art. 257–258) Menos: redutor social para imóvel residencial novo (art. 259)
Cessão ou ato oneroso, ou constituição de direitos reais sobre imóvel	No momento da celebração do ato translativo ou constitutivo (ajustes posteriores também contam)	Valor da operação, conforme pactuado (contraprestação onerosa)
Locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóvel sujeitam-se a tributação pelas mesmas regras: (i) a servidão, a cessão de uso ou de espaço, (ii) a permissão de uso, o direito de passagem	No momento do pagamento	Valor recebido da locação / arrendamento, excluindo tributos e emolumentos, e despesas de condomínio, segundo art. 255 e §§ específicos
Serviços de administração / intermediação imobiliária	No momento do pagamento pelo serviço	Remuneração pactuada: para cada corretor, considerar a parcela da remuneração ajustada (exclui valores pagos pelo cliente ou repassados entre corretores)
Serviços de construção civil	No momento do fornecimento dos bens ou serviços (como prestação do serviço)	Valor da operação: inclui o valor cobrado pelo serviço + materiais, conforme faturamento, atualizado monetariamente se for o caso
Incorporação imobiliária / parcelamento de solo	Conforme cada pagamento recebido	Para cada pagamento: base = total da parcela; pode-se compensar créditos de IBS/CBS pagos sobre aquisição de bens e serviços para a incorporação.

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

Notas: Esclarecimentos adicionais

- ✓ **A redução de alíquotas é relevante:** por regra, as alíquotas no regime específico são reduzidas em **50%**, mas para locação, cessão onerosa e arrendamento a redução é de **70%**.
- ✓ O **reduzidor de ajuste** (art. 257 e 258) permite deduzir da base de cálculo na alienação de imóveis para suavizar o impacto tributário.
- ✓ O **reduzidor social** (art. 259) aplica-se especialmente para imóveis residenciais novos ou lotes residenciais, com valores fixos dedutíveis (ex: R\$ 100.000 para imóvel residencial novo).
- ✓ Para **incorporação imobiliária**, a lei prevê que cada “unidade imobiliária” (terreno, lote, unidade construída etc.) é considerada separadamente para apuração do IBS/CBS.
- ✓ O artigo 270 trata da apuração por centro de custo: cada obra de construção civil, incorporação ou parcelamento deve ter apuração vinculada a um **CNPJ ou CPF** específico.



OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS – INSCRIÇÃO NO CIB

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS - INSCRIÇÃO NO CIB

Inscrição dos bens imóveis urbanos e rurais no CIB

- ✓ Os bens imóveis urbanos e rurais deverão ser inscritos no CIB, integrante do Sinter. Destaca-se que, o CIB (Cadastro Imobiliário Brasileiro) é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais.

Obras de construção civil

- ✓ No CIB deverá constar obrigatoriamente todos os documentos relativos à obra de construção civil expedidos pelo Município.

Prazos de inscrição dos bens imóveis

- ✓ I - 12 (doze) meses para que: (a) os órgãos da administração federal direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais; (b) os serviços notariais e registrais realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis; (c) as capitais dos Estados e o Distrito Federal incluam o código CIB em seus sistemas;
- ✓ II - 24 (vinte e quatro) meses para que: (a) os órgãos da administração estadual direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais; (b) os demais Municípios incluam o código CIB em seus sistemas.

A person wearing a blue shirt is sitting at a desk, writing in a spiral notebook with a pen. The desk is cluttered with various items: a laptop, several sheets of paper, a white computer mouse, and a pair of glasses. The background is slightly blurred, showing a window and a cup. The overall scene suggests a professional or academic setting.

PERÍODO DE TRANSIÇÃO - LOCAÇÃO, CESSÃO ONEROSA E ARRENDAMENTO DO BEM IMÓVEL

PERÍODO DE TRANSIÇÃO - LOCAÇÃO, CESSÃO ONEROSA E ARRENDAMENTO DO BEM IMÓVEL

Operações iniciadas antes de 1º de janeiro de 2029

- ✓ O regime de transição para operações de locação, da cessão onerosa e do arrendamento do bem imóvel está sendo implementado em linha com as disposições das normas definidas para as atividades de incorporação imobiliária e parcelamento do solo, conforme disposições contidas no artigo 487 da Lei Complementar 214, de 16.01.2025.

Opção pelo recolhimento de IBS e CBS com base na receita bruta recebida.

- ✓ O contribuinte que realizar locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel decorrente de contratos firmados por prazo determinado poderá optar pelo recolhimento de IBS e CBS com base na receita bruta recebida.
- ✓ As operações sujeitas a este regime de transição alternativo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e CBS em montante equivalente a **3,65% da receita bruta recebida**, incluindo as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes da operação.

PERÍODO DE TRANSIÇÃO - LOCAÇÃO, CESSÃO ONEROSA E ARRENDAMENTO DO BEM IMÓVEL

Opção pelo recolhimento de IBS e CBS com base na receita bruta recebida.

A opção pelo regime de transição alternativo será aplicada exclusivamente:

I - para **contrato com finalidade não residencial**, pelo prazo original do contrato, desde que este:

- (a) seja firmado até 16.01.2025, sendo a data comprovada por firma reconhecida ou por meio de assinatura eletrônica; e
- (b) seja registrado em CRI ou em Registro de Títulos e Documentos até 31.12. 2025 ou seja disponibilizado para a RFB e para o CGIBIS, nos termos do regulamento;

II - para **contrato com finalidade residencial**, pelo prazo original do contrato ou até 31 de dezembro de 2028, o que ocorrer primeiro, desde que firmado até 16.01.2025, sendo a data comprovada por firma reconhecida, por meio de assinatura eletrônica ou pela comprovação de pagamento da locação até o último dia do mês subsequente ao do primeiro mês do contrato.

PERÍODO DE TRANSIÇÃO - LOCAÇÃO, CESSÃO ONEROSA E ARRENDAMENTO DO BEM IMÓVEL

Reflexos decorrentes da opção pelo regime de transição alternativo

- ✓ A opção pelo recolhimento afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS sobre a respectiva operação, ficando sujeita à incidência destes tributos exclusivamente na forma deste regime de transição alternativo;
- ✓ Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo contribuinte, em relação às operações relacionadas ao bem imóvel sujeito ao regime opcional;
- ✓ A opção pelo recolhimento impede a utilização do redutor social;
- ✓ O pagamento de IBS e CBS será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação.
- ✓ As receitas, custos e despesas próprios das operações deste regime de transição alternativo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS devida pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.
- ✓ Os custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte no mês serão apropriados a cada operação, na mesma proporção representada pelas receitas dessas operações, em relação à receita total do contribuinte.
- ✓ Os créditos de IBS e CBS decorrentes dos custos e despesas indiretos apropriados pelo contribuinte e alocados às operações sujeitas ao regime opcional de que trata este artigo nos termos do § 9º deverão ser estornados.
- ✓ O contribuinte fica obrigado a manter escrituração contábil segregada com a identificação das operações submetidas ao regime.

A person wearing a blue shirt is sitting at a desk, writing in a spiral notebook with a pen. On the desk, there is a laptop, a mouse, a pair of glasses, and several papers, including one with a colorful chart. The background is a plain wall.

PERÍODO DE TRANSIÇÃO DAS OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

OPERAÇÕES INICIADAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2029

PERÍODO DE TRANSIÇÃO DAS OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

Operações Iniciadas a partir de 1º de Janeiro de 2029

A partir de 1º de janeiro de 2029, **o contribuinte poderá deduzir** da base de cálculo do IBS incidente na alienação de bem imóvel, **o montante pago na aquisição de bens e serviços realizada** entre 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032 que sejam utilizados para a incorporação, parcelamento do solo e construção do imóvel.

Na alienação de bem imóvel decorrente de incorporação ou parcelamento do solo poderão ser deduzidos da base de cálculo do IBS os custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte sujeitos ao ICMS ou ISS, os quais serão alocados no empreendimento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do empreendimento em relação ao custo direto total do contribuinte, assim entendido como a soma dos custos diretos de todas as atividades exercidas pelo contribuinte.

Os valores a serem deduzidos correspondem à base de cálculo do IBS e da CBS relativa à aquisição dos bens e serviços, conforme registrada em documento fiscal, multiplicada por:

- | | |
|-------|--|
| (i) | 1 (um inteiro), no caso de bens e serviços adquiridos entre 1º.01.2027 e até 31.12.2028; |
| (ii) | 0,9 (nove décimos), no caso de bens e serviços adquiridos no ano-calendário de 2029; |
| (iii) | 0,8 (oito décimos), no caso de bens e serviços adquiridos no ano-calendário de 2030; |
| (iv) | 0,7 (sete décimos), no caso de bens e serviços adquiridos no ano-calendário de 2031; e |
| (v) | 0,6 (seis décimos), no caso de bens e serviços adquiridos no ano-calendário de 2032. |

PERÍODO DE TRANSIÇÃO DAS OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

Operações Iniciadas a partir de 1º de Janeiro de 2029

- ✓ A referida dedução não afasta o direito à apropriação dos créditos de IBS e CBS pagos pelo contribuinte, assim como a aplicação dos redutores de ajuste.
- ✓ Não se aplica caso o contribuinte tenha optado pelo regime especial relativo a transição com bens imóveis

Artigo 488 da Lei Complementar 214, de 16.01.2025



Contatos:



Liviel Floresta



(62) 3285-4008



liviel@florestaict.com.br



www.florestaict.com.br



@florestaict





Siga-nos!



@florestaict

Obrigado!

Liviel Floresta 

(62) 3285-4008 

liviel@florestaict.com.br 

www.florestaict.com.br 

Há mais de 25 anos gerando valor à informação contábil e produzindo crescimento organizacional.

Nossos Serviços

- ✓ Contabilidade.
- ✓ Auditoria Contábil e Tributária.
- ✓ Consultoria Contábil e Tributária.
- ✓ Planejamento tributário.
- ✓ Contencioso tributário.
- ✓ Reorganização Societária:
 - ❑ Estruturação de Holdings sob os aspectos societário, tributário e sucessório; e
 - ❑ Projetos de cisão, fusão e incorporação.
- ✓ Educação e Desenvolvimento Profissional.

